

PODER DE POLÍCIA — ABUSO E CONTROLES SOCIAIS

* Helvécio Miranda de Magalhães

1. INTRODUÇÃO

Nos Estados de Direito, nos regimes verdadeiramente democráticos, os cidadãos têm em seu favor medidas que se podem chamar de direitos, as quais apenas sofrem restrições ou limites no bem estar social, e que também se limitam com os direitos alheios, de outros cidadãos.

Caso típico disso é o direito à liberdade, o uso da liberdade, que só sofrem algum limite tão logo atinjam a liberdade de que o semelhante goza. Minha liberdade, que eu tenho ampla, pode ir, porém, só até onde a liberdade do meu próximo vai — uma não pode ofender a outra.

Há, por isso mesmo, limitações à liberdade.

Como, com sabedoria leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, (“Elementos de Direito Administrativo”, 1.ª Ed., RT, 1981) “Por vezes os direitos individuais encontram-se já plena e rigorosamente delineados na lei; outras vezes, dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública reconhecer, averiguar, no caso concreto, a efetiva extensão que possuam em face do genérico e impreciso contorno legal que lhes tenha sido dado. Também nestas últimas hipóteses, a Administração não restringe nem limita o âmbito de tais direitos. Unicamente, ascender, como de seu dever, à vontade legal, procede, concretamente, à identificação dos seus confins ou lhe condiciona o exercício, promovendo, por ato próprio, sua compatibilização com o bem-estar social, no que, reconhece, *in casu*, as fronteiras legítimas de suas expressões”.

Segundo o ensinamento transparente de Celso Antônio, por vezes a Administração é chamada para apreciar a concreta aplicação da limitação prevista em lei, e aí lhe cabe uma avaliação discricionária.

* Helvécio Miranda de Magalhães — Procurador de Justiça de Minas Gerais.

Há casos em que a atividade individual é danosa de modo claro e inequívoco, e nestes casos a limitação já vem prevista em lei, quando então não há condições para a Administração colaborar com o cidadão, e a ela resta o poder-dever de assegurar-lhe o respeito, fiscalizando sua observância ou ainda impedindo-lhe a transgressão.

Casos há em que depende-se de um exame concreto, detalhado, quando a Administração deve analisar a hipótese, concluindo, seja pela periculosidade da atividade ou pela inexistência de perigo que exija uma vedação genérica. Celso Antônio cita como exemplo da primeira hipótese, quando se interrompe um espetáculo público, por obsceno, e na segunda, o caso da autorização do porte de arma, em que se examina caso por caso.

Mas, se não há ocorrência de obscenidade, será ilegal a ação da Administração ao interromper um espetáculo público sob essa justificativa, da mesma forma que não se pode negar o pretendido porte de arma a quem dele necessite e não dá mostras de periculosidade ou de possível uso indevido da arma.

2. PODER DE POLÍCIA

Aqui entramos no chamado Poder de Polícia; é esta atividade do Estado tendente a condicionar, a limitar, a tolher, em certos casos, a liberdade e a propriedade, regulando-as conforme os altos interesses da coletividade. Natural que, como todos os tratadistas assim o entendem, a expressão atinge atos tanto do Legislativo, como do Executivo e até do próprio Judiciário.

Tomando ainda, por lapidar, a lição de Celso Bandeira, tal expressão se toma no sentido mais amplo, quando se refere a complexo de medidas do Estado que delimita a esfera juridicamente tutelada da liberdade e da propriedade dos cidadãos. Já no seu sentido mais restrito, o Poder de Polícia se toma relacionando-se só com as intervenções gerais e abstratas, como os regulamentos, ou concretas e específicas, como as autorizações, as licenças, as injunções do Poder Executivo, destinadas, então, à obtenção da mesma finalidade, que é a de prevenir e obstacular as iniciativas dos indivíduos que firam os interesses sociais.

Este sentido mais diminuído é o que se denomina Poder de Polícia Administrativa.

Baseando-se na supremacia ou superpoder de que desfruta a Pública Administração, seja no Estado Democrático ou não, é que sobrevive tal Poder de Polícia, posto que satisfaz ela, relativamente aos administrados, os interesses públicos, expressão que é um dos poderes do Estado.

Há divergências sobre se, através do Poder de Polícia, e pretendendo-se, como ele, evitar-se um dano, caracterizar-se-ia tal atividade como *poder negativo*.

É que muitas vezes esta restrição que se faz a certos cidadãos pode, talvez, se transfigurar numa medida positiva. Para ficarmos ainda com o renomado administrativista Celso Bandeira, pode-se mencionar, a título de

ilustração, as limitações ao direito de construir, que podem ter sido lastreadas na necessidade de preservar a estética urbanística quer dizer, limita-se a atividade de um cidadão, sua liberdade de construir, enfim, seu direito do uso da propriedade, mas por amor a interesses maiores, coletivos, evidentemente mais elevados que os individuais e assim, ao se preservar um interesse coletivo, social, claro é que se trata de uma medida altamente negativa, não obstante inicialmente tenha aparência de negativa.

Mas, em verdade, o que temos é que efetivamente o Poder de Polícia sempre se caracteriza pelo desejo da Administração em impedir alguma iniciativa do cidadão, o que não deixa de ser uma atividade negativa, enquanto que, em contraposição, os serviços públicos se traduzem em prestação de utilidade pública, ou de comodidade, ou de modo sadio de vida que o Estado oferece aos seus jurisdicionados, e, portanto, de caráter nitidamente positivo.

Cirne Lima ("Princípios de Direito Administrativo", 4.^o ed., 1964) faz a anotação de que existem alguns traços característicos destas atividades de polícia. A primeira é *provir privativamente de autoridade pública* — e é natural que não se compreendem aí atividades exercidas por particulares, mesmo que possam ser também pelo Estado, mas sem que a atividade provenha da autoridade pública. Caso é, por exemplo, da prisão ou recolhimento a uma casa de tratamento, mesmo à força, de um louco, mas por promoção dos próprios parentes.

Como uma segunda característica, exige-se que a atividade *seja imposta coercitivamente pela administração*, nela não se abrigando, portanto, no dizer de Cirne Lima, o direito de vizinhança, mesmo que as imposições e injunções, que dele decorram, sejam asseguradas coativamente por decisão judicial, ao ser o Judiciário provocado pelo interessado que se sente lesado, ou seja, o cidadão que usurpa parte de terra ou água do vizinho é compelido a devolver, não propriamente pelo Poder de Polícia mas por uma decisão de um órgão do Poder Judiciário, ainda que para isso a polícia seja acionada pela autoridade que deu a decisão. Preciso é, portanto, distinguir quando a própria polícia age com poder de polícia ou apenas e tão somente age em cumprindo ou fazendo cumprir decisão judicial.

Como terceira característica temos que a atividade estatal *deve abranger genericamente as atividades e propriedades*, e daí escaparem os monopólios fiscais, por beneficiarem a uma só atividade ou patrimônio, não favorecendo a atividades ou patrimônios em geral.

Todavia ousou discordar do mestre Celso Bandeira num ponto.

Diz este renomado autor que o Poder de Polícia se caracteriza pela imposição de *abstenções* aos particulares e, por isso mesmo, não há que confundir-lo com as manifestações da Administração que, contrariamente, impõem prestações positivas aos administrados, sujeitando-os a obrigações de dar ou de fazer. Afirma ele que em umas e outras o Poder Público impõe ao particular um *dever de agir*, ao passo que através da Polícia Administrativa exige-se, contrariamente, *inação*, ou o "non facere".

Explico por que ouso dissentir dessa colocação do autor: é que entendendo, junto com outros tratadistas, que toda vez que a Pública Administração age contra cidadãos no interesse coletivo, está usando do seu inegável Poder de Polícia; desde que haja injunção ao cidadão, ocorre ato do Poder de Polícia, impondo dever de agir ou de abster-se.

Assim é que, embora Celso Bandeira entenda que quando a Administração impõe prestações positivas aos administrados, sujeitando-os a obrigações de dar, como na requisição de bens, não existe o exercício do Poder de Polícia, a mim me parece ser extremamente claro que, quando o Estado determina o confisco ou seqüestro de bois para regularizar o abastecimento à população — isso para me servir de um tema bastante atual — não há qualquer sombra de dúvida que está ele usando do seu inarredável Poder de Polícia na acepção mais correta e estrita da expressão. É que se está operando uma intervenção que se destina a prevenir e obstar o desenvolvimento de atividades particulares, típicas do direito de propriedade, mas que contrastam e colocam em perigo os altos interesses sociais.

Esta é uma definição que Celso Bandeira externa sobre a expressão Poder de Polícia, num sentido restrito, quando se refere a intervenções específicas, tais como licenças ou injunções, daí minha discordância quanto à sua afirmativa já examinada.

Se, como ensina Celso, o Poder de Polícia Administrativa tem em mira e por escopo cingir a livre iniciativa ou atividade dos particulares, a fim de evitar uma conseqüência anti-social que dela possa derivar, é óbvio que tal confisco tolhe a propriedade e a liberdade dos proprietários de ficarem com o gado de corte no pasto, pois que tal retenção vem em redundante e claro prejuízo à coletividade.

Aquí, ainda seguindo o raciocínio do professor Celso Antônio, há que se separar a Polícia Administrativa da Judiciária, a primeira com caráter nitidamente preventivo e esta última, repressivo. Diz o autor que é costumeiro fazer-se esta distinção: que a Polícia Judiciária seria a atividade desenvolvida por um organismo, qual seja, o da polícia de segurança, que acumularia funções próprias da Polícia Administrativa, como a de reprimir a atividade dos delinqüentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da lei penal, tudo o que qualificaria a Polícia Judiciária. O traço característico desta seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da Polícia Administrativa.

Contudo, ensina ele que não deve nem pode haver esta dicotomia de atividades. Diz que, conforme bom ensinamento de Louis Rolland, em sua obra "Précis de Droit Administratif" (Dall'oz, 9.^a ed., 1947), a Polícia Judiciária não reprime mas ajuda o Poder Judiciário a promover a repressão e além disso a Polícia Administrativa, sobre prevenir — através de regulamentos e de interdições — também reprime, empregando a força para assegurar o acatamento de suas ordens, independentemente de recurso às vias judiciais.

De pleno acordo estou com esta correta colocação de Rolland, pois que não há falar nessa distinção de atividades de uma e outra.

Sem embargo de ser verdade que a função repressora caberia à Polícia Judiciária, coartando a atividade dos delinquentes ou prendendo os criminosos, por outro lado, temos que essa função de repressão cabe igualmente à Polícia Administrativa.

Num motim de presos ou num movimento grevista violento, como tantos que se vêem por aí, é verdade que a Polícia Administrativa age com atitude genuinamente repressora, já que tais atos se revelam como perturbadores da ordem pública e até da própria segurança pública, ferindo o interesse garantido pelo Poder de Polícia.

Só que a prevenção apenas surge na medida em que, ao agir no motim ou no movimento grevista, se procura evitar que sejam causados danos, se ainda não causados, ou que novos e mais graves danos ocorram, se já os houve.

Por isso mesmo, citado na obra de Celso Bandeira, Renato Alessi, em "Sistema Istituzionale del Diritto Amministrativo Italiano" (1960), estatui que, embora não desconhecendo o caráter eventualmente repressivo da Polícia Administrativa, definiu-a como "a atividade administrativa preordenada à proteção do todo social e de suas partes, mediante uma ação, ora de observação, ora de prevenção, ora de repressão contra os danos que a eles poderiam ocorrer em razão da atividade dos indivíduos".

E posso completar com um dos autores de minha predileção, e já foi aqui muito citado, que "a importância da distinção entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária está em que a segunda rege-se na conformidade da legislação processual penal e a primeira pelas normas administrativas".

Há, ainda, uma singular diferença. É que a Pública Administração pode agir "sponte sua", mesmo sem necessitar de decisão judicial, donde se pode dizer que a Polícia Administrativa adota medidas auto-executórias, o que não ocorre com a Judiciária, a não ser quando está ela agindo processualmente nos feitos que são chamados judicialiformes, como os processos contravencionais ou os para apurar crimes culposos contra a vida — o que, diga-se de passagem, é uma aberração jurídica nacional, pois que a iniciativa de instauração do processo, qualquer que seja ele, deve sempre caber, privativamente, ao Ministério Público, sonho que esperamos ver realizado na próxima Constituição.

Dito tudo isto, vemos que age com Poder de Polícia a Administração Pública que censura filmes ou músicas, apesar das acerbas críticas; que fecha estabelecimento industrial que presta desserviço à coletividade, poluindo o ambiente, seja com poluição auditiva, com barulho em decibéis em número intolerável e nefasto à saúde humana, seja com poluição propriamente ambiental, ao soltar no ar toneladas de partículas maleficientes ou nos rios, substâncias venenosas; age, ainda, com poder de polícia quando interdita um prédio que se encontra em situação de iminente risco à população, moradora ou não dele; como também quando apreende mercadorias absolutamente impróprias ao consumo ou danosas à saúde pública. Enfim, é uma enorme gama de atividades que o Estado-Administra-

ção exerce, com seu imanente poder de polícia, em tantos e tão variados campos.

E, ainda para citar Celso Bandeira, pode-se, didaticamente, resumir-se tais atividades nos seguintes setores, considerando-se as respectivas áreas de incidência: 1) polícia de caça e pesca, destinada à proteção da fauna terrestre, aquática e aérea; 2) polícia de divertimentos públicos, na defesa de valores sociais, morais e éticos; 3) polícia florestal, para necessária proteção da flora e da ecologia; 4) de pesos e medidas, na defesa da economia popular no setor de adulteração de uns e outras; 5) polícia de tráfego e trânsito, visando, evidentemente, a segurança nas vias públicas e nas estradas; 6) polícia dos logradouros públicos, para que sejam dadas condições de segurança à população e tranqüilidade pública; 7) polícia sanitária, em defesa da saúde pública, aí incluindo-se a fiscalização de medicamentos, de higiene em logradouros, hotéis, hospitais, restaurantes; e tantas outras áreas de atuação da Administração existem e que são tipicamente inerentes ao Poder de Polícia, notando-se, sem dificuldade, que inúmeras delas são exercidas pela Polícia Militar, e algumas pela Civil.

Como se nota, aí estão relacionadas as áreas de atuação da Administração, através de seu Poder de Polícia e fácil é verificar que a Polícia Administrativa está sempre atenta aos seguintes valores, importantes e essenciais à vida humana: segurança pública; ordem pública; tranqüilidade social; higiene e saúde pública; os estéticos e artísticos; históricos e paisagísticos; riquezas naturais; moralidade pública; economia popular, etc. etc.

Entre parêntesis, pode-se ver que muitos destes valores são defendidos pelo Ministério Público, através de inquérito civil ou da ação civil pública, além de que todas as outras infrações à lei, não especificamente ofensoras dos direitos difusos da coletividade, são punidas através de atuação de nossos órgãos de execução da instituição que eventualmente chefiou.

3. ABUSOS

Constatado o grande e vasto campo de atuação da Polícia Administrativa, vale dizer, verificado que o Poder de Polícia da Pública Administração tem um largo e vastíssimo rol de atividades, sempre na defesa dos interesses maiores da coletividade, é preciso, por outro lado, que se examine o perigo que pode ocorrer em consequência de tantos poderes que ela tem, seja a Polícia Administrativa ou a Judiciária, nos seus próprios campos de atividades. Verdade é que em muitos casos não há atuação nem da P. Militar, nem da Civil, eis que frequentemente atuam tão somente agentes que integram os corpos de fiscais dos diversos órgãos públicos e uma ou outra dessas corporações entra, se necessário, em caráter supletivo, suprimindo deficiências ou dificuldades dos outros agentes.

Todavia, ainda assim, o risco dos abusos do Poder de Polícia não importando qual delas, pelos seus elementos, ou mesmo pelos outros agentes fiscais, aumenta na medida em que crescem as responsabilidades de tais

órgãos, policiais ou não, na defesa dos interesses sociais, e estes aumentam a cada dia em razão direta do aumento excessivo da população.

Abusos ocorrem, sempre ocorreram e ainda haverão de ocorrer, por mais instruções, ensinamentos, treinamentos, recomendações e orientação que sejam dados aos agentes da Administração. Não há como fugir, lamentavelmente, dessa realidade.

Há a teoria do desvio de poder, a que estão sujeitos não só meros agentes, por mais subalternos que sejam, como as próprias autoridades superiores, quer elas próprias agindo, quer mandando que se pratiquem atos atentatórios aos direitos individuais ou coletivos.

Vimos que o Estado-Administração tem por finalidade, por suas Polícias, zelar e velar pelo bem-estar coletivo e dos cidadãos em particular; cabe-lhe, como consequência, o direito-dever ou até mesmo o dever-poder, de tudo fazer na defesa desses direitos.

Entra, então, muitas vezes, um fator que é preponderante, e que posso chamar de "embriaguez do poder".

Há tantas pessoas, tantas autoridades, tanto agente de órgãos da Administração que, não preparados adrede para o exercício de alguns poderes que passam a ter, começam a cometer desvios, irregularidades, culminando com certos e desnecessários abusos, por vezes inomináveis, de consequências trágicas e resultados inesperados, ocasionando, quase sempre, danos até irreparáveis.

Um dos tipos de abuso é o *Desvio de Poder*, como disse há pouco, e que se dá quando "um agente exerce uma competência que possuía (em abstrato), para alcançar uma finalidade diversa daquela em função da qual lhe foi atribuída a competência exercida".

Isso pode suceder quando o agente, ao usar seus poderes, pretende prejudicar um inimigo ou beneficiar a si próprio ou a outrem; ou então, quando busca uma finalidade, ainda que de interesse público, alheia à categoria do ato que utilizou. Sempre há uma intenção inadequada, sendo o mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos.

Deve ser notado, ainda, que, se é verdade que autoridades, chefes ou superiores, por vezes cometem abusos, muito mais frequente é que agentes subalternos os cometem, em escala bem maior, isto porque são estes que estão assiduamente, cotidianamente, praticando atos que lhes competem.

No Estado de Direito a Administração Pública só pode agir em obediência à Lei e, diferentemente da atividade privada, em que pode-se fazer tudo que não é proibido, na atividade pública só se pode fazer o que é permitido — e vê-se a diferença enorme entre as situações. E mais: para a legitimidade de um ato da Administração o fato de não ser ele ofensivo à Lei é insuficiente, necessário sendo que seja praticado com base em norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

É precisamente aí que se oferecem as oportunidades para os reiterados abusos, em nome da não ofensa à Lei, mas sem que haja permissivo legal

para a prática de certos atos; realmente um ato Administração pode, ao ser praticado, não ofender a Lei, mas é preciso muito mais que isso, urge que haja dispositivo legal permitindo-o.

Creio não ser necessário enumerar a série de abusos que se podem cometer em nome da Administração Pública, com o uso de carteirinhas falsas ou não; estão aí à mostra tantos e tantos atos que se efetuam sem o menor embasamento legal — prisões chamadas de “averiguação”; colocação de pessoas, dias e noites, em masmorras que nem na idade média havia; mortes em nome de uma limpeza de marginais na sociedade; espancamentos desnecessários; demissões ou transferências de servidores que não atendem os interesses dos poderosos chefões, enfim, uma variada gama de abusos, que se fôssemos enumerá-los todos, passaríamos todo o dia.

Mas, contra tais abusos, há os meios de controle, aos quais passo a me referir.

4. CONTROLES SOCIAIS

Neste campo, é vasto o tema que se pode abordar, mas procurarei ser breve, trazendo à baila aqueles mais comuns e usuais.

Deve ser dito que a própria sociedade repele, com veemência, tais abusos que se praticam contra ela, contra seus membros.

Todavia, no campo jurídico-penal, há inúmeros diplomas legais que cuidam, com bastante severidade, desses abusos. Como primeiro exemplo, há uma Lei que pune Prefeitos e Vereadores quando praticam, no uso de atribuições dos seus cargos, abusos, capitulados em diversos artigos do DL n.º 201/67. Este apenas um primeiro exemplo, como disse.

Sabido que o dever da Administração é praticar atos que visem a defesa dos interesses da coletividade como um todo e dos indivíduos, como seus membros, é natural que haja tutela de tais direitos.

Como ensina Othon Sidou (“Habeas-Corpus — Mandado de Segurança — Ação Popular”, 2.ª ed., Forense, 1983). “Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais do homem são todos aqueles que constituem a sua personalidade e cujo exercício lhe corresponde exclusivamente, sem outra extrema que o limite do direito recíproco — na lição de Alcorta, as Cartas Políticas das Nações Modernas, todas tendo por paradigma a supradita Declaração (dos Direitos Humanos), dos pródromos da Idade Contemporânea — enunciam seus programas — compromissos, os quais constituem, em verdade, um mínimo de princípios limitativos do Poder Público. O que extravasar esse mínimo limitativo passa a integrar os chamados “Direitos Indisponíveis” do Estado, donde facilmente deduzir-se que, à medida em que o Estado se aprimora, os direitos humanos cristalizam em razão aritmética, enquanto os direitos indisponíveis (ou sociais) repontam em razão geométrica, numa defasagem sensível”.

“As garantias constitucionais são as regras de autolimitação do Estado na conservação dos direitos coletivos e que ele legitima; ... senso largo,

as garantias retratam-se como direitos, tanto em decorrência da obrigação contraída pelo Estado em respeitá-las, quanto se encarada a titularidade do destinatário ao ensejo aplicativo, uma vez que fica irrogado num direito — o de agir”.

A Carta Magna dá ao cidadão os recursos para coibir os abusos contra direitos seus; mas não só ela, também várias leis esparsas dão tais recursos.

Se se tratar de direito de locomoção, o famoso direito de ir e vir, temos o “habeas-corpus”, meio do qual se consegue ordem de soltura, ou, preventivamente, um salvo-conduto, para evitar-se violação de direito, atual ou por acontecer. E quando não se tratam de direitos amparados pelo “habeas-corpus”, existe o mandado de segurança. A este tem direito todo cidadão que está sofrendo ou prestes a sofrer violação de um direito seu, desde que prova faça de que tal direito seja líquido e certo.

Há alguns abusos praticados por órgãos, cujos atos podem ser anulados, e para isso existe a lei que regulamenta a ação popular (n.º 4.717/65), e pela qual, qualquer pessoa do povo, qualquer cidadão é parte legítima para pleitear tal anulação ou declaração de nulidade. Não deixa de ser um legítimo meio de controle social contra abusos cometidos na Administração Pública.

Contudo, vemos que, tanto no H.C. quanto no M.S., apenas o cidadão lesado em seu direito vê restabelecido integralmente esse mesmo direito. Mas fica só nisso, não havendo condições de punir o autor do abuso, do violador do direito individual. Para que isso, essa punição possa ocorrer, há mecanismos legais.

Um deles é a conhecida Lei n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a Lei de Abuso de Autoridade, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos. Esta Lei foi um grande passo para coibir os abusos de autoridade ou os abusos do Poder de Polícia cometidos por motivos e em circunstâncias as mais variadas possíveis.

A Lei n.º 4.898 prevê diversas situações que constituem abuso de autoridade, como por exemplo, qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, à liberdade de Associação e Direito de Reunião, à incolumidade física do indivíduo, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

E não fica só nisso.

Diz o artigo 4.º que é considerado abuso de poder também: ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; deixar de comunicar, imediatamente, ao Juiz competente, a prisão ou detenção de qualquer pessoa; e outras atividades mais que são consideradas como verdadeiro abuso de autoridade.

É preciso se dizer, pela vivência que temos, de mais de 20 anos de exercício no Ministério Público e de quase 21 anos de vigência da Lei,

que ela é bastante acionada, mas não ainda o suficiente. É que muitas vítimas dessas violências deixam de procurar não só a autoridade superior, quanto às autoridades civis ou militares culpadas, como também não procuram o órgão do Ministério Público, com representação àquela para a punição Administrativa, e a este para mover o processo — crime contra a mesma autoridade que agiu com excessos.

O ideal era que houvesse o maior número de representações possível, para punição disciplinar ou criminal de autoridades ou agentes arbitrários, mas já há um razoável número de processos julgados ou em andamento nos Juízos e Varas Criminais do Interior e da Capital.

A sociedade dispõe, pois, de meios de controle dos abusos do poder, ou para ficar com o título da palestra, controle de abusos do poder de Polícia.

Para evitar que se detonem estes mecanismos de controle social contra tais abusos, urge que se oriente devidamente aos subordinados e oficiais subalternos no sentido de que evitem incidir num dos incisos dos artigos 3.º e 4.º da aludida Lei.

É bom lembrar que essa lei, no seu artigo 5.º, considera *autoridade*, para fins e efeitos seus, todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração, e nesse rol entram, por exemplo, os delegados especiais, civis ou militares, os delegados municipais, os Juízes de Paz, etc.

Aí estão, num resumo que consegui fazer, os esclarecimentos que me cabia fazer sobre "Poder de Polícia — Abuso e Controles Sociais" — com minhas escusas se não dei conta do recado a contento, valendo, pelo menos, a boa vontade e o privilégio de falar a oficiais desta tão briosa corporação, mormente em se tratando de um ciclo de conferências a que compareceram figuras exponenciais da cultura jurídica brasileira.

Muito obrigado pela tolerância.

Conferência realizada para o Curso Superior de Polícia, em 1986, durante o «Ciclo de Conferências».